

LEI N.º 2.132

DE 15 DE ABRIL DE 2003.

**“ALTERA E REVOGA DISPOSITIVOS
DA LEI N.º 2.121, DE 30/12/2002 E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS”.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO
DE GOIÁS, aprova e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:**

**Art. 1º - O *caput* do artigo 2º da Lei n.º 2.121, de
30/12/2002, passa a ter a seguinte redação:**

**“Art. 2º - É fato gerador da CIP o consumo de energia
elétrica por pessoa física ou jurídica, mediante ligação regular de energia
elétrica na zona urbana do Município.”**

**Art. 2º - O *caput* do artigo 3º da Lei n.º 2.121, de
30/12/2002, passa a ter a seguinte redação:**

**“Art. 3º - Sujeito passivo da CIP é o consumidor de
energia elétrica residente ou estabelecido na zona urbana do Município e que
esteja cadastrado junto à concessionária distribuidora de energia elétrica
titular da concessão no território do Município.”**

**Art. 3º - O *caput* do art. 4º da Lei n.º 2.121, de
30/12/2002, passa a ter a seguinte redação:**

**Art. 4º - A base de cálculo da Contribuição para
Custeio do Serviço de Iluminação Pública, será obtida em função da planilha de
custo, em razão do universo de contribuintes representado pelas unidades
imobiliárias autônomas, edificadas, localizadas na zona urbana deste Município
e ligados à rede de energia elétrica, obedecendo a seguinte fórmula:”**

Art. 4º - O *caput* do art. 5º, da Lei n.º 2.121, de 30/12/2002, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 5º - Estão isentos da contribuição os consumidores da classe residencial com consumo de até 50 Kw/h.”

Art. 5º - Fica revogada a letra “d” – classe rural: 2.000 Kw/h/mês – do Parágrafo Único, do art. 5º da Lei n.º 2.121, de 30/12/2002.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE GOIANÉSIA, ESTADO DE GOIÁS, aos quinze dias do mês de abril de dois mil e três (15.04.2003). 49º ano de emancipação.

OTÁVIO LAGE DE SIQUEIRA FILHO
Prefeito Municipal